



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12266.720907/2011-18
ACÓRDÃO	3002-004.402 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 07/10/2011

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. NATUREZA ADMINISTRATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. TEMA REPETITIVO Nº 1293 DO STJ. PARALISAÇÃO NO ÂMBITO DO CARF POR MAIS DE TRÊS ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 1º, § 1º, DA LEI Nº 9.873/1999. RECONHECIMENTO.

A multa cominada com fundamento no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação conferida pela Lei nº 10.833/2003, por deixar de prestar informação sobre carga transportada na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, tem natureza jurídica de direito administrativo, e não tributária, porquanto a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias e à regularidade do serviço aduaneiro. Consoante a tese jurídica vinculante fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1293 (REsp nº 2.147.578/SP), cujo trânsito em julgado foi certificado em 11.11.2025, incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 sobre os processos administrativos de apuração de infrações aduaneiras de natureza não tributária paralisados por mais de três anos.

PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. VINCULAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE MANIFESTOS DE BALDEAÇÃO A ESCALA. MULTA. TIPICIDADE. ART. 107, INCISO IV, ALÍNEA "E", DO DECRETO-LEI Nº 37/1966.

A vinculação de Manifestos de Baldeação de Carga Estrangeira a escala realizada após o esgotamento do prazo de quarenta e oito horas antes da atracação da embarcação, fixado pelo art. 22, inciso II, alínea "d", da IN RFB nº 800/2007, configura a infração prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e",

do Decreto-Lei nº 37/1966, pela qual a obrigação de fornecer informações corretas sobre carga transportada na forma e no prazo legalmente estabelecidos não foi cumprida tempestivamente.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. BLOQUEIO AUTOMÁTICO DO SISCOMEX CARGA. PROCEDIMENTO FISCAL PREEXISTENTE. ART. 683, § 3º, DO DECRETO Nº 6.759/2009. INAPLICABILIDADE. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA. ARREPENDIMENTO EFICAZ INCABÍVEL.

A apresentação intempestiva de informações sobre carga transportada não configura denúncia espontânea quando o bloqueio automático dos manifestos pelo sistema SISCOMEX Carga — procedimento fiscal nos termos do art. 42, § 1º, da IN RFB nº 800/2007 — já havia sido implementado com o esgotamento do prazo legal. A prestação de informação sobre veículo, operação ou carga na forma e no prazo legalmente fixados constitui obrigação acessória autônoma, cujo atraso no cumprimento consuma a infração de forma irreversível, tornando fática e juridicamente inviável o arrependimento eficaz exigido pelo caput do art. 138 do CTN e pelo art. 102 do Decreto-Lei nº 37/1966. Não há como a conduta que materializa a própria infração valer simultaneamente como denúncia espontânea dessa mesma infração.

BIS IN IDEM. ALEGADA DUPLICIDADE DE PENALIDADES PARA O MESMO NAVIO E VIAGEM. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT SCI Nº 8/2008. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. INFRAÇÕES DISTINTAS. ART. 99 DO DECRETO-LEI Nº 37/1966.

A Solução de Consulta Interna COSIT SCI nº 8/2008, segundo a qual a penalidade pelo descumprimento da obrigação de informar deve ser aplicada uma única vez por veículo transportador, refere-se exclusivamente a operações de exportação, cujas características normativas e operacionais diferem substancialmente das de importação. No caso de importação de cargas consolidadas, cada manifesto eletrônico corresponde a um conjunto distinto de cargas, com intervenientes e responsabilidades próprios, sujeitando-se à informação individualizada e tempestiva. A vinculação extemporânea de três diferentes manifestos de baldeação a uma mesma escala não configura infração única, mas sim a repetição independente de fatos típicos distintos em seus objetos materiais. O art. 64, § 4º, inciso II, do Ato Declaratório Executivo Corep nº 3/2008, é expresse ao determinar que a penalidade é aplicável a cada deferimento, automático ou não, de retificação do manifesto, CE ou item. Inocorrência de bis in idem.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ELEMENTO ESSENCIAL. INTERESSE DA ARRECADAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS. ART. 113, § 2º, DO CTN. NORMA EM PLENO VIGOR. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO PELA VIA ADMINISTRATIVA.

A obrigação de prestar informações sobre carga transportada, na forma e no prazo fixados pela Receita Federal do Brasil, destina-se ao controle aduaneiro do trânsito internacional de mercadorias, ao combate ao contrabando e ao descaminho e à agilização do despacho aduaneiro — atividades indissociavelmente ligadas ao interesse da fiscalização tributária. A alegada ausência de elemento essencial da obrigação acessória não pode ser acolhida nem como causa de exclusão da penalidade nem como fundamento para o afastamento da IN RFB nº 800/2007, norma em pleno vigor que goza de presunção de legitimidade, imperatividade e observância obrigatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em reconhecer a prescrição intercorrente, com fundamento no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, aplicável por força da tese vinculante do Tema Repetitivo nº 1293 do Superior Tribunal de Justiça, para declarar extinto o crédito tributário e cancelar integralmente o lançamento fiscal.

Assinado Digitalmente

ADRIANO MONTE PESSOA – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon, Ramon Silva Cunha (substituto integral), Renata Casorla Mascarenas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA, em face do Acórdão nº 08-29.425, prolatado pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE), em sessão de 24 de abril de 2014, que julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente o crédito constituído.

O processo tem origem em autuação fiscal lavrada pela Alfândega do Porto de Manaus (Auto de Infração nº 0227600/00693/11), em 09.11.2011, pela qual se imputou à ora recorrente, na qualidade de transportadora, a vinculação intempestiva de três Manifestos de Baldeação de Carga Estrangeira — de números 0111b01858061, 0111b01828502 e 0111b01828472 — à escala 11000359810, todos registrados no sistema em 07.10.2011 às 16:21:16h.

O prazo para a vinculação dessas informações esgotou-se em 05.10.2011 às 23:35:00h, quarenta e oito horas antes da atracação da embarcação ALIANÇA EUROPA (9000742) no Porto de Fortaleza (Mucuripe), que ocorreu em 07.10.2011 às 23:35:00h, conforme determinado pelo art. 22, inciso II, alínea "d", da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27.12.2007. A recorrente reconheceu os fatos ao assinar o Termo de Constatação nº 209/2011, em 07.11.2011. A autoridade lançadora considerou caracterizada a infração prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação conferida pela Lei nº 10.833/2003, e aplicou a multa correspondente de R\$ 5.000,00 por cada ocorrência, totalizando R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Ciente da autuação em 10.11.2011, a recorrente apresentou impugnação em 02.12.2011, sustentando: (a) a aplicabilidade da denúncia espontânea, por terem as informações sido prestadas antes da lavratura do auto de infração; (b) a duplicidade de penalidades para o mesmo navio e viagem, ao argumento de que a penalidade, se cabível, só poderia ser aplicada uma vez, consoante a Solução de Consulta Interna COSIT SCI nº 8, de 14.02.2008; e (c) a ausência de elemento essencial da obrigação acessória, por não estar a obrigação instituída no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos, nos termos do art. 113, § 2º, do CTN.

A 7ª Turma da DRJ/FOR, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente e manteve integralmente o crédito. Quanto à denúncia espontânea, entendeu que a prestação de informação sobre veículo, operação ou carga constitui obrigação acessória autônoma, cujo atraso no cumprimento consoma a infração de forma irreversível, tornando inaplicável o instituto; ademais, após a atracação do veículo procedente do exterior, a espontaneidade do transportador é expressamente afastada pelo art. 683, § 3º, do Decreto nº 6.759/2009.

Quanto à duplicidade, afastou a aplicação da SCI Cosit nº 8/2008 por entender que ela se refere a operações de exportação, ao passo que o caso versa sobre importação de cargas consolidadas, em que cada manifesto corresponde a cargas distintas com finalidades próprias; fundamentou-se ainda no art. 64, § 4º, inciso II, do Ato Declaratório Executivo Corep nº 3/2008. E

quanto ao elemento essencial, assentou que a IN RFB nº 800/2007 está em pleno vigor, goza de presunção de legitimidade e não pode ser afastada pelo julgador administrativo.

Cientificada do acórdão em 04.03.2015, a recorrente interpôs recurso voluntário em 30.03.2015, reiterando os três argumentos da impugnação, acrescentando quanto ao bis in idem a fundamentação no art. 99 do Decreto-Lei nº 37/1966. O recurso foi encaminhado a este Conselho em 27.04.2015. Em sessão de 25.09.2025, esta Turma proferiu a Resolução nº 3002-000.534, determinando o sobrestamento até o trânsito em julgado do Tema Repetitivo nº 1293 do STJ. O despacho de encaminhamento subsequente certificou o trânsito em julgado em 11.11.2025, determinando a retomada da tramitação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **ADRIANO MONTE PESSOA**, Relator

I. Da Admissibilidade — Tempestividade

O recurso é tempestivo. A recorrente tomou ciência do acórdão de primeira instância em 04.03.2015 e protocolou o recurso voluntário em 30.03.2015, dentro do prazo de trinta dias previsto na legislação de regência.

II. Da Questão Preliminar — Prescrição Intercorrente (Tema 1293 do STJ)

A retomada da tramitação após o trânsito em julgado do Tema Repetitivo nº 1293 do STJ impõe, como primeira providência, o exame da prescrição intercorrente. Cuida-se de matéria de ordem pública, passível de reconhecimento de ofício, que deve ser enfrentada antes de qualquer análise de mérito.

No julgamento do Recurso Especial nº 2.147.578/SP, cujo trânsito em julgado foi certificado em 11.11.2025, o Superior Tribunal de Justiça fixou teses de eficácia vinculante segundo as quais: (i) incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras de natureza não tributária por mais de três anos; (ii) a natureza jurídica da sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que reflexamente colabore para a fiscalização tributária; e (iii) não incidirá o dispositivo legal apenas se a obrigação descumprida destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Quanto à natureza jurídica da infração, a multa capitulada no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/1966 foi cominada em razão da vinculação intempestiva de

Manifestos de Baldeação de Carga Estrangeira a escala, obrigação que tem por finalidade precípua o controle aduaneiro do trânsito internacional de mercadorias, possibilitando a análise de risco prévia, a agilização do despacho e o combate ao contrabando e ao descaminho. Embora essa obrigação colabore reflexamente para a fiscalização tributária, o critério definidor firmado pelo STJ é o da finalidade primordial da norma infringida, e não o de seus efeitos secundários. Trata-se, portanto, de crédito de natureza administrativa não tributária, sobre o qual incide a prescrição intercorrente da Lei nº 9.873/1999.

Quanto à paralisação, a análise dos marcos temporais do presente processo é reveladora. A impugnação foi apresentada em 02.12.2011 e o acórdão de primeira instância foi prolatado em 24.04.2014, lapso de aproximadamente dois anos e quatro meses que, por si só, não ultrapassou o limite trienal.

Contudo, o recurso voluntário foi encaminhado a este Conselho em 27.04.2015, e o processo somente foi submetido a novo sorteio em 09.01.2025, mais de nove anos e oito meses depois, sem que qualquer ato decisório ou instrutório fosse praticado no intervalo. O marco trienal foi superado já em abril de 2018, sem qualquer causa interruptiva imputável à recorrente ou a circunstâncias excepcionais. A resolução de sobrestamento proferida em 25.09.2025 veio muito depois de exaurido o prazo prescricional.

A paralisação extraordinária verificada no âmbito desta Corte é, portanto, causa suficiente e autônoma para o decreto da prescrição intercorrente, nos exatos termos da tese vinculante do STJ. A natureza não tributária do crédito discutido afasta a aplicação da regra de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, inciso III, do CTN — mecanismo próprio do regime jurídico tributário —, razão pela qual o mero andamento formal do processo não inibe a fluência do prazo prescricional durante os períodos de inércia decisória.

Diante do exposto, reconhece-se a prescrição intercorrente nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, declarando-se extinto o crédito administrativo constituído. O recurso voluntário fica prejudicado por esse reconhecimento.

III. Do Mérito — Análise Subsidiária das Alegações Recursais

O reconhecimento da prescrição intercorrente prejudica, em princípio, a análise do mérito. Não obstante, por dever de completude e a fim de exaurir o exame de todas as teses recursais, passa-se à análise subsidiária e ad cautelam das alegações da recorrente.

III.1. Da Inaplicabilidade da Denúncia Espontânea

A recorrente sustenta que as informações foram prestadas antes da lavratura do auto de infração e antes de qualquer procedimento fiscalizatório formal, razão pela qual estaria configurada a denúncia espontânea prevista no art. 102, § 2º, do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, que passou a abranger também as penalidades de natureza administrativa.

O argumento não prospera, por razões distintas e autônomas, cada qual suficiente para afastar a pretensão.

Com relação à natureza da obrigação descumprida, a prestação de informações sobre veículo, operação ou carga na forma e no prazo legalmente fixados constitui obrigação acessória autônoma de natureza formal. A inobservância do prazo para seu cumprimento consoma a infração de modo instantâneo e irreversível. Esse traço característico torna o instituto da denúncia espontânea estruturalmente incompatível com esse tipo de obrigação: se a infração se consuma no momento em que o prazo expira sem que a informação correta tenha sido fornecida, não há como o transportador, por ato posterior, reverter o dano já causado ao controle aduaneiro.

As informações sobre carga e veículo são exigidas com antecedência mínima de quarenta e oito horas — no presente caso, o prazo esgotou-se em 05.10.2011 às 23:35:00h — precisamente para que a Autoridade Aduaneira possa proceder à análise de risco prévia e ao planejamento dos procedimentos de controle antes da chegada da embarcação.

Qualquer informação prestada após esse marco, ainda que antes do auto de infração, chega tarde demais para produzir o efeito preventivo que a norma visa assegurar. Não há, portanto, o arrependimento eficaz que o caput do art. 138 do CTN e o art. 102 do Decreto-Lei nº 37/1966 exigem como pressuposto de admissibilidade do instituto.

Quanto ao procedimento fiscal preexistente, o sistema SISCOMEX Carga bloqueia automaticamente as operações relativas à carga ou manifesto sempre que não observado o prazo para a prestação da informação correspondente, nos termos do art. 42, § 1º, da IN RFB nº 800/2007. Esse bloqueio automático constitui, em si mesmo, procedimento fiscal — e é a partir da consulta ao histórico de bloqueios no SISCOMEX Carga que as unidades da RFB analisam as situações que geram infrações, conforme prevê o art. 65 do ADE Corep nº 3/2008.

As três vinculações intempestivas foram registradas em 07.10.2011 às 16:21:16h, momento em que o bloqueio automático dos manifestos já havia sido implementado pelo sistema, com o vencimento do prazo em 05.10.2011. Assim, quando a recorrente procedeu às vinculações, o procedimento fiscal antecedente já estava em curso, o que afasta a espontaneidade exigida pelo parágrafo único do art. 138 do CTN.

Acrescente-se que a formalização da entrada do veículo procedente do exterior importa, por força do art. 683, § 3º, do Decreto nº 6.759/2009, no afastamento expresso da espontaneidade para as infrações imputáveis ao transportador. O registro da atracação no sistema equivale à emissão do termo de entrada, conforme o art. 32, § 3º, da IN RFB nº 800/2007, e a embarcação entrou em porto nacional já com o prazo para prestação das informações há dois dias expirado.

III.2. Da Ausência de Bis in Idem — Infrações Distintas para Cada Manifesto

A recorrente sustenta que as três penalidades aplicadas configuram bis in idem, pois corresponderiam a embarques realizados em um único navio e viagem, e que a Solução de Consulta Interna COSIT SCI nº 8, de 14.02.2008, teria fixado o entendimento de que a penalidade pelo descumprimento da obrigação de informar deve ser aplicada uma única vez por veículo transportador.

O argumento não se sustenta.

A SCI COSIT nº 8/2008 tratou de situação que envolvia dados de embarque relativos a operações de exportação, e sua conclusão foi assentada com base na premissa de que, naquele contexto específico, configurou-se uma única infração: o transportador que deixou de informar os dados de embarque de uma ou de todas as declarações de exportação cometeu a mesma e única conduta infratora. A conclusão foi construída sobre circunstâncias fáticas e normativas específicas daquela modalidade operacional, que diferem substancialmente das que caracterizam o presente caso.

O caso sob exame versa sobre importação de cargas consolidadas, em que cada manifesto eletrônico representa um conjunto autônomo de cargas, acobertadas por documentação própria e sujeitas a informações individualizadas que devem ser prestadas de forma tempestiva e independente.

Nas operações de importação com carga consolidada, são vários os intervenientes — empresa de navegação operadora, agências de navegação, consolidadores, desconsolidadores e agentes de carga —, cada qual responsável por informações específicas referentes a distintas fases e cargas da operação. Cada manifesto corresponde a objeto material próprio e a responsabilidades autônomas, de modo que a vinculação intempestiva de um não desobriga o responsável de apresentar tempestivamente os demais.

A identidade de navio e viagem não é capaz de transformar três condutas distintas — a vinculação extemporânea de três diferentes manifestos à escala — em uma só infração. Para que o art. 99 do Decreto-Lei nº 37/1966 obstasse a cumulação das penalidades, seria necessário que as infrações fossem idênticas, o que exige não apenas a semelhança do tipo infracional, mas a identidade de seu objeto material.

As três vinculações intempestivas, embora tipificadas na mesma alínea legal, têm por objeto manifestos distintos, com cargas e intervenientes próprios, constituindo fatos típicos independentes que ocorreram de forma autônoma. Não há identidade de objetos, e, portanto, não há infração única: há repetição de fatos típicos distintos, na dicção do art. 99 do Decreto-Lei nº 37/1966, que autoriza — e impõe — a cumulação das penalidades.

Essa conclusão encontra respaldo direto no art. 64, § 4º, inciso II, do Ato Declaratório Executivo Corep nº 3, de 28.03.2008, segundo o qual a penalidade é aplicável a cada deferimento, automático ou não, de retificação do manifesto, CE ou item, independentemente da quantidade de campos retificados. A norma é clara ao tomar cada deferimento de retificação como unidade de incidência da multa. A arguição de bis in idem é, portanto, improcedente.

III.3. Da Ausência de Elemento Essencial da Obrigação Acessória

A recorrente sustenta que a obrigação de prestar informações sobre carga transportada não atende ao requisito do art. 113, § 2º, do CTN, por não estar instituída no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, e que eventual prestação de informação fora do prazo não gera qualquer efeito no âmbito arrecadatório ou fiscalizatório.

A tese merece ser afastada.

Quanto à função da obrigação, há exigência de que os intervenientes no transporte internacional de cargas prestem informações corretas e tempestivas sobre veículo, operações e carga antes da chegada ao porto nacional destina-se ao controle aduaneiro, à análise de risco prévia ao desembarque e ao combate ao contrabando, ao descaminho e ao tráfico.

O controle aduaneiro não é atividade dissociada da fiscalização tributária: é, antes, seu pressuposto operacional indispensável, pois é com base nas informações prestadas pelos transportadores que a Aduana identifica mercadorias suspeitas, detecta subfaturamentos, erros de enquadramento tarifário e ausência de recolhimento de direitos antidumping ou compensatórios. O art. 113, § 2º, do CTN não exige que a obrigação acessória sirva exclusivamente à arrecadação ou à fiscalização tributária em sentido estrito; basta que exista no interesse dessas funções. A prestação tempestiva de informações sobre carga atende a esse requisito de forma direta.

Por outro lado, deve-se atentar para a irrelevância da alegação para o julgamento administrativo, pois tratando-se de norma regularmente inserida no ordenamento jurídico, a IN RFB nº 800/2007, em pleno vigor à época dos fatos, esta goza de presunção de legitimidade e imperatividade. A crítica ao mérito da obrigação nela instituída, com o propósito de justificar o seu descumprimento, não tem amparo jurídico no âmbito do contencioso administrativo.

O julgador administrativo atua vinculado ao princípio da legalidade e não tem competência para afastar norma regularmente editada com fundamento em juízo individual sobre sua utilidade. A alegação de ausência de elemento essencial da obrigação acessória é, portanto, improcedente.

IV. Conclusão

À vista de todo o exposto, voto no sentido de **dar provimento ao recurso voluntário** para reconhecer a prescrição intercorrente, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a tese vinculante do Tema Repetitivo nº 1293 do Superior Tribunal de Justiça, declarando-se extinto o crédito administrativo objeto do presente processo, em razão da paralisação do feito no âmbito deste Conselho por período superior a nove anos, muito além do marco trienal fixado pela norma. Rejeito as demais alegações do recurso pelos fundamentos acima já delineados.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 3002-004.402 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 12266.720907/2011-18

ADRIANO MONTE PESSOA

DOCUMENTO VALIDADO